



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000323746

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2088931-71.2025.8.26.0000, da Comarca de Peruíbe, em que é agravante EDNA SILVA MAGNO, é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2088931-71.2025.8.26.0000

Agravante: Edna Silva Magno

Agravado: O Juízo

Interessados: Waldemir Barbosa Trigo, Erminda Carvalho Trigo, Francisco Jose Thadeu Carvalho Trigo, Telma Carvalho Trigo, Wagner Lopes Vida, José Roberto Lopes Vida, Municipio de Peruíbe, Estado de São Paulo, União Federal – Pru e Vale do Ribeira Industria e Comercio de Mineração

MM. Juíza de Direito: Danielle Camara Takahashi Cosentino Grandinetti

Comarca de Peruíbe - Foro de Peruíbe - 2ª Vara

Voto nº 5719

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INTEMPESTIVIDADE.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto pela Autora contra a r. decisão que revogou a gratuidade de justiça anteriormente concedida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A Questão em discussão se resume ao debate arguido pela parte agravante quanto a sua hipossuficiência financeira para arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, sendo de rigor o restabelecimento da gratuidade de justiça anteriormente deferida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não Conhecimento do Recurso por manifesta Intempestividade. 4. Art. 932, III, CPC. 5. Decisão que revogou a gratuidade de justiça publicada, originalmente, 20/02/2025. 6. Pedido de reconsideração rejeitado pelo Juízo Singular. 7. Decisão agravada que, na verdade, tão somente rejeitou o pedido de reconsideração da decisão original, mantendo a que originalmente trouxe o gravame à parte agravante. 8. Impossibilidade de conhecimento do recurso por conta da manifesta intempestividade constatada. 9. Parte agravante que deveria ter interposto o presente recurso, à época, contra a decisão que revogou a gratuidade de justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Tese de Julgamento: “O pedido de reconsideração não tem o condão de suspender ou interromper o prazo recursal, de forma



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que, constatada a manifesta intempestividade em relação à decisão que originalmente trouxe o gravame à parte interessada, impossível se conhecer do recurso interposto contra a decisão que revogou a gratuidade de justiça da Autora”.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento tirado de Ação de Usucapião Extraordinário ajuizada por Edna Silva Magno, ora Agravante, não se conformando ela com a r. decisão de e-fls. 284/285 dos autos principais que revogou a gratuidade de justiça a ela anteriormente deferida.

Insurge-se a Agravante, sustentando, em síntese, a manutenção de sua hipossuficiência financeira para arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, de forma que, em seu entendimento, seria de rigor o restabelecimento da gratuidade de justiça anteriormente deferida. Requer, ao final, o provimento ao recurso nos termos expostos.

Não foi recolhido o preparo recursal em virtude da gratuidade debatida nestes autos.

É o relatório.

Preliminarmente, não obstante a impossibilidade de conhecimento deste recurso ante sua intempestividade e o debate quanto à gratuidade de justiça relativa ao processo, no que diz respeito aos autos deste recurso e o preparo recursal, afasto a necessidade de recolhimento do preparo em virtude dos documentos apresentados pela Agravante, sobretudo nas e-fls. 295/297 dos autos principais.

Fundamento e decido.

O Recurso não deve ser conhecido, ante a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

sua intempestividade, em observância ao art. 932, III, do CPC.

Compulsados os autos principais, verifico que a r. decisão que revogou a gratuidade de justiça foi publicada, originalmente, em 20/02/2025, de forma que o prazo para interposição do recurso encerrou no dia 17/03/2025.

Por sua vez, a decisão supostamente agravada, na verdade, tão somente rejeitou o pedido de reconsideração em questão, mantendo a que originalmente trouxe o gravame à parte agravante.

Notoriamente, o pedido de reconsideração não tem o condão de suspender ou interromper o prazo recursal, de forma que, constatada a manifesta intempestividade em relação à decisão que originalmente trouxe o gravame à parte interessada, impossível se conhecer do recurso interposto contra a decisão de rejeição do pedido.

Neste sentido, vale destacar o posicionamento deste E. TJSP:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mandado de Segurança - Decisão interlocutória que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça – Publicação ocorrida em 22/01/2025 – Último dia de prazo para recurso em 12/02/2025 – Recurso distribuído em 07/03/2025 contra decisão de reconsideração – Intempestividade presente – Decisão que não acolheu o pedido de reconsideração não suspende e nem interrompe o prazo para interposição do recurso cabível - AGRAVO NÃO CONHECIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2067649-74.2025.8.26.0000; Relator (a): Joel Birello Mandelli; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Foro de Presidente Venceslau - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025).

Considerando-se que o prazo para interposição de Agravo de Instrumento é de 15 (quinze) dias, contados da intimação da decisão, nos termos do art. 1003, caput e § 5º, do CPC, nota-se que, há muito já teria ocorrido a preclusão temporal para interposição do recurso em relação à decisão original, a qual deve ser levada em conta para consideração de tal prazo.

Portanto, em virtude da ausência dos pressupostos de admissibilidade recursal, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

Ficam as partes cientificadas de que o julgamento dos embargos de declaração eventualmente opostos em face do presente acórdão será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 (dez) dias.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (STJ).

Isto posto, por meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, nos termos da fundamentação.

CORRÊA PATIÑO
Relatora